

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL/PR

Tomada de Preços 003/2023

LEANDRO PEDRO MACHADO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 11.393.849/0001-99, com sede na Rua Nilo Peçanha, 68, Sala 01, Centro, Renascença/PR, por seu representante legal, **tempestivamente** e com fulcro no art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da inabilitação do recorrente na Sessão de recebimento dos envelopes do Edital de nº 03/2023, nos seguintes termos:

1. SÍNTESE

A sessão pública de recebimento dos envelopes contendo documentação e as propostas de preço do Edital de nº 03/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção da passarela e alambrado de proteção em ambos os lados da ponte do Rio Vitorino – Comunidade de Trinta Voltas, com área de 90,00m², foi realizada no dia 19 de junho de 2023, às 09h01min, para o recebimento e abertura dos envelopes “A”, contendo a documentação para respectiva habilitação, bem como do envelope “B”, contendo a proposta de preços, conforme previsto no respectivo item do edital.

Quanto da regular apresentação de seu envelope para fins de habilitação, a recorrente foi inabilitada pela comissão licitante.

Consta da respectiva ata, que na documentação apresentada por uma proponente, a empresa S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, não houve a apresentação de certificado de acervo técnico profissional, emitido pelo CREA ou CAU, atestando a execução de no mínimo, uma obra de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada.

A par de tal constatação, a comissão licitante entendeu, sem maiores digressões, que a mesma documentação não foi apresentada pela recorrente, isto é, que a ora petionária não apresentou certificado de acervo técnico como exigido pelo edital, fato que não atende a realidade.

Ocorre que, como será demonstrado nos tópicos seguintes, a recorrente foi inabilitada por condição prevista no edital de abertura que foi devidamente atendida, pelo que a decisão da CPL deve ser reformada.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA

Dispõe o item 6.1.3 do Edital de Abertura sobre as condições de Habilitação da licitante, no Item que foi considerado para inabilitação da recorrente:

“(…) 6.1.3 – Qualificação Técnica:

(…)

d) Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT do responsável técnico da empresa, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), atestando a execução de, no mínimo, uma obra de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada.

(…)”.

Neste contexto, no envelope “A” a recorrente apresentou o referido atestado **de capacidade técnica, semelhante ao objeto da licitação, totalmente em conformidade com o item em questão do Edital.**

Conforme documentos em anexo, vislumbra-se que os atestados de capacidade técnica comprovam que a ora recorrente executou obra **SEMELHANTE**, e alguns casos **SUPERIOR** ao objeto da licitação, vejamos:

DESCRIPTIVO TÉCNICO

Foram confeccionadas e implantadas duas estruturas metálicas do tipo treliça estruturada para apoiar / suportar um tubo FD de rede coletora de esgoto de diâmetro DN 300, com pintura na cor amarelo segurança, sendo:

- Treliça 01 com vão livre da estrutura metálica de 22,30 m (vinte e dois metros e trinta centímetros);
- Treliça 02 com vão livre da estrutura metálica de 21,30 m (vinte e um metros e trinta centímetros);

O desempenho da Contratada na execução deste contrato foi avaliado conforme procedimento da Sanepar de Avaliação de Desempenho da Contratada, resultando no conceito média final = **Adequado**.

Vale destacar, que as treliças, tal como acima indicado, são peças estruturais soldadas e fixadas em base de concreto armado e que servem para apoio de uma rede

adutora. Possuíram, no caso, um vão livre de 22,30m e 21,30m, sendo que sua instalação foi realizada no caso com guindaste. Deste modo, a obra constante no CAT acima indicado, realizada pela recorrente, é de **COMPLEXIDADE MUITO SUPERIOR** da obra solicitada por esta CPL.

Conforme demonstram os documentos em anexo ao procedimento licitatório, os atestados de capacidade técnica são uníssonos em demonstrar que o recorrente realizou obras inclusive superiores à do objeto do contrato.

Por outro lado, o mencionado Item do Edital preconiza tão somente a necessidade de comprovação, através de Atestado de Capacidade Técnica, de que a empresa licitante executou obra SEMELHANTE ou SUPERIOR ao objeto da licitação.

Portanto, o Edital não exige que o atestado de capacidade técnica indique expressamente que a recorrente em alguma oportunidade tenha executado serviços semelhantes ou superiores, tal como restou sobejamente demonstrado.

Repita-se: Tão somente se exige, que o licitante comprove através do aludido atestado a execução de obra semelhante ou superior ao objeto da licitação. Entretanto, os documentos inseridos, mesmo assim comprovam a capacidade técnica do licitante ora recorrente, pois a indicação do CAT demonstra que os serviços realizados foram superiores.

Portanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente corresponde ao objeto do edital, respeitando, diga-se de passagem, o previsto no seu Item 6.1.3, razão pela qual a decisão de inabilitação é inadequada.

Inabilitar o licitante com fundamento não pré-estabelecido no edital afronta ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, a competitividade do certame.

Destaca-se, por oportuno, que a regra insculpida no Item destacado do Edital, evidencia que a municipalidade, dentro da conveniência administrativa, optou por exigir no certame que as empresas que eventualmente viriam a participar, atendessem o requisito de ter executado obra semelhante ou superior ao objeto da licitação.

Além do mais, os documentos apresentados junto com o envelope “A” dão conta de que os serviços executados empresa recorrente atendem a finalidade da licitação aberta pelo ente público, qual seja: **a construção da passarela e alambrado de proteção em ambos os lados da ponte do Rio Vitorino – Comunidade de Trinta Voltas, com área de 90,00m².**

Ao inabilita-la, a CPL além de violar o art. 3º e 41 da Lei de Licitações, viola o princípio da finalidade, pelo nítido formalismo exacerbado. Neste sentido:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CABÍVEL. LICITAÇÃO. CANDIDATA INABILITADA POR NÃO TER COMPROVADO REQUISITO ESPECÍFICO QUANTO AO SERVIÇO DE DRENAGEM DE RODOVIAS. ANÁLISE QUE NÃO CONSIDEROU A INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. FORMALISMO EXACERBADO. a) O Mandado de Segurança constitui a via adequada para impugnar o ato desclassificatório, porque, a uma, não se afigura mais possível a interposição de Recurso Administrativo com efeito suspensivo, e, a duas, o deslinde da controvérsia prescinde de produção probatória. **b) Se é certo que a Administração, ao realizar processos licitatórios, deve se orientar, dentre outros, pelo princípio da legalidade, não é menos certo que tais princípios são balizados pelas finalidades da licitação, dentre as quais se sobressai, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tal como prescrito pela Lei nº 8.666/1993.** c) No caso, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM afirma, nas razões recursais, que na fase de análise da documentação foram consideradas apenas as informações do Atestado emitido pela Concessionária Econorte, e **não os demais documentos apresentados juntamente na fase de habilitação, os quais, ao que parece, comprovam a capacidade técnica da licitante.** d) **Desse modo, a desclassificação sem análise conjunta dos documentos apresentados aparenta exagerada formalidade, em dissonância com a principal finalidade da licitação: a escolha da proposta mais vantajosa.** 2) AGRAVOS DE INSTRUMENTO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0067189-76.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 20.04.2021) (Grifo nosso)

Se isso não bastasse, o atestado de aptidão técnica enviado pela recorrente, como devidamente demonstrado, **é totalmente compatível com os itens litados no Edital de Abertura.**

Por fim, a fim de corroborar ainda a aptidão técnica da licitante, nesta oportunidade requer seja recebida outra CAT, que também corrobora que o antes foi comprovado.

Estes dispositivos implicam na impossibilidade da Administração aplicar nas sessões exigências e critérios de julgamento distintos daqueles que foram previstos no edital, ou que, sem maiores motivações, inabilitem a licitante sem verificar a aptidão técnica da mesma constante nos acervos regularmente indicados nos envelopes.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja **PROVIDO** o presente recurso para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que a mesma possui todos os requisitos previstos no edital para a habilitação.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93 e inciso II, do §5º do art. 94, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Nesses termos,
pede deferimento.

Renascença/PR, 22 de julho de 2023.

LEANDRO PEDRO MACHADO-ME
Recorrente